

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de Recurso interposto, tempestivamente, pela empresa MDA MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA – EPP, CNPJ 07.884.579/0001-41, contra o ato que gerou sua inabilitação para os grupos 02 e 03 e itens 23 e 29 do Pregão Eletrônico 003/2017 cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para a execução de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em 26 (vinte e seis) elevadores e 08 (oito) plataformas de acessibilidade para Portadores de Necessidades Especiais (PNE), instalados nas unidades acadêmicas e administrativas da Universidade Federal do Amazonas (Capital e Interior), com fornecimento de peças, insumos e componentes genuínos dos respectivos fabricantes, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pela Prefeitura do Campus Universitário da UFAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A recorrente alega que os fatos que a inabilitaram eram plenamente sanáveis, reportando a mesma ao subitem 22.2 do Edital, segundo o qual “No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”, e ao subitem 22.7 segundo o qual “o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”.

Cuida-se que no dia 04/01/2017, data da abertura do referido pregão, a empresa recorrente apresentou-se, em determinado momento, como sendo a empresa detentora da melhor oferta para grupos 02 e 03 e itens 23 e 29 do Pregão Eletrônico 003/2017, sendo convocada para o envio de documentação conforme exigido no edital por meio do sistema comprasnet, onde anexou e encaminhou sua documentação, tempestivamente.

A documentação enviada para o grupo 03 no dia 04/01/2017, às 12:54 (horário de Brasília-DF), foi recebida e analisada objetivamente por este pregoeiro em atenção às normas disciplinadas no Edital, porém identificamos na análise o não envio pela empresa dos seguintes documentos exigidos para habilitação: balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social exigidos nos subitens 8.6.4.1, 8.6.4.2, 8.6.4.3 e 8.6.4.3.1; Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme modelo no Anexo IV do Edital; ou Termo de Renúncia, conforme modelo no Anexo V do Edital exigido no subitem 8.8.2; declaração de que não possuem em seus quadros societários servidores da FUA ou administradores que mantenham vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, em cumprimento ao Acórdão Nº 409/2015 – TCU – Plenário, conforme Anexo II exigido no subitem 8.9; apresentou também a Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, em desconformidade com o exigido no subitem 8.6.4.3 e 8.6.4.3.1, uma vez que a empresa não relacionou todos os seus contratos firmados conforme a mesma justifica na declaração.

Referente as documentações enviadas para o grupo 02, no dia 04/01/2017 às 18:32 (horário de Brasília-DF), para o item 23, no dia 04/01/2017 às 18:30 (horário de Brasília-DF) e para o item 29, no dia 04/01/2017 às 18:34 (horário de Brasília-DF), a mesma apresentou-se em desacordo com o exigido pelo edital, uma vez que a Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não atendia ao exigido nos subitens 8.6.4.3 e 8.6.4.3.1 do edital, uma vez que a empresa não relacionou todos os seus contratos firmados conforme a própria empresa justifica em sua declaração declaratória.

Na análise deste pregoeiro, e em decorrência do cumprimento do item 8.17 do edital, segundo o qual “será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”, não cabe razão à empresa recorrente, haja vista que a mesma não apresentou toda documentação exigida no Edital ou apresentou em desacordo com o exigido no edital para fins de habilitação, não sendo possível sanar as falhas referente não envio da documentação, bem como da documentação apresentada em desacordo.

Além disso, em relação à Declaração enviada para os grupos 02 e 03 e itens 23 e 29 de que referente os subitens 8.6.4.3 e 8.6.4.3.1 do edital, identificamos que a mesma fora apresentada de forma incompleta, uma vez que não arrolou todos os contratos vigentes da empresa licitante, o que não condiz com a realidade dos contratos firmados à época da realização do certame, sendo então a única responsável por sua desclassificação, constando inclusive uma justificativa não acatada que se deu nos seguintes termos: “...foi colocado somente dois exemplos de contratos firmados na Declaração em anexo. Achamos desnecessário demonstrar a contabilidade completa que compõe esse faturamento da Receita Bruta desde que vai dar muito trabalho alocar todos os contratos firmados de um determinado exercício conforme Balanço de 2015 de onde foram tirados as informações.”

A despeito do não envio de documentos para fins de habilitação, reforçamos que o Tribunal de Conta da União – TCU firmou posicionamento compatível com o entendimento deste pregoeiro para situações semelhantes, registrado no ACÓRDÃO Nº 3265/2016 – TCU – 2ª Câmara, mais especificamente no item 8.7 do Relatório, conforme transcrito a seguir: “As empresas licitantes devem atuar com responsabilidade nos certames públicos, fornecendo as informações e documentos requisitados pelo edital, e não tornar uma atitude passiva, esperando que as comissões de licitação saneiem toda e qualquer divergência documental por meio de diligências. Ainda que se busque a proposta mais vantajosa, não se pode inverter os papéis, esperando que os servidores públicos que conduzem as licitações busquem todas as informações e documentos que são de responsabilidade dos licitantes.”

Em relação a documentação enviada em desacordo com os itens 8.6.4.3 e 8.6.4.3.1 do Edital, a saber, comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, o Tribunal de Conta da União – TCU manifestou-se, em síntese, no já mencionado ACÓRDÃO Nº 3265/2016 – TCU – 2ª Câmara, mais especificamente nos itens 8.3 e 8.4 do Relatório, que a apresentação da declaração é de responsabilidade da própria empresa, e a ausência da menção de todos os contratos firmados na data do certame prejudica a credibilidade da declaração, ratificando que não se pode concordar com a alegação de que a falha é meramente formal e irrelevante. Nesses termos, sem a informação completa dos contratos firmados no momento da licitação,

é inviável a verificação dos indícios estabelecidos no edital do certame. Tal averiguação tem caráter objetivo, e visa identificar a capacidade de execução do futuro contrato.

Reforçamos que o próprio TCU, por meio do acórdão 1.214/2013-TCU – Plenário, item 9.1.10.3, recomendou que, para serviços de natureza continuada, sejam incluídas nos editais as exigências descritas nos itens 8.6.4.3 e 8.4.4.3.1 do edital do pregão 003/2017.

Diante de todo o exposto considera-se que não cabe razão à empresa recorrente, haja vista que a documentação deixada de apresentar ou apresentada em desacordo com o edital não se configura como erros sanáveis ou falhas que não alterem a substância das propostas, nem tão pouco exigências formais não essenciais para condução do certame.

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA  
Pregoeiro Oficial  
Fundação Universidade Federal do Amazonas

**Fechar**